

5-JTM-PRCS-01672/2023-01 - 01671/2023-59 - 1673/2023-48, da Rápido Luxo Campinas Ltda, referente as linhas 6111TRO Tatuí (Centro) – Sorocaba (Centro) via Rodovia Raposo Tavares (SP 270) e 6110TRO Tatuí (Centro) – Sorocaba (Centro) via Capela do Alto e Rodovia Raposo Tavares - SP 270, contém a seguinte proposta:

Regularização da incorporação da linha 6111TRO Tatuí (Centro) – Sorocaba (Centro) via Rodovia Raposo Tavares (SP 270) pela linha metropolitana 6110TRO Tatuí (Centro) – Sorocaba (Centro) via Capela do Alto e Rodovia Raposo Tavares - SP 270 , face à inatividade da linha desde 15 de abril de 2020;

Exclusão de frota conjunta da linha 6108TRO Tatuí (Centro) – Sorocaba (Centro) via Capela do Alto (Centro) e Araçoiaba da Serra (Centro) com a linha 6111TRO;

Manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

6-) processos STM-PRC-01839/2023-26, do Consórcio Intermunicipal de Transportes, referente as linhas: 003TRO Guarulhos (Cocaia) – São Paulo (Metró Tucuuruvi) via Guarulhos (Taboão), 103TRO Guarulhos (Parque Continental) – São Paulo (Metró Parada Inglesa) via Guarulhos (Jardim Rosa de França e UNIMESP), 104TRO Guarulhos (Bom Clima) – São Paulo (Metró Tucuuruvi), 105TRO Guarulhos (Jardim Moreira) – São Paulo (Metró Tucuuruvi) via Guarulhos (Vila Rosália e UNIMESP), 110TRO Guarulhos (Cocaia) – São Paulo (Metró Tucuuruvi) via Guarulhos (Jardim Bela Vista), 111TRO Guarulhos (Jardim Leda) – São Paulo (Metró Parada Inglesa), 163TRO Guarulhos (Jardim Palmira – Parque Continental) – São Paulo (Metró Tucuuruvi), 500TRO Guarulhos (Terminal Metropolitano Vila Galvão) – São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê), 500DV1 Guarulhos (Terminal Metropolitano Vila Galvão) – São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê) via São Paulo (Avenida Guapira), 532TRO Guarulhos (Terminal Metropolitano Taboão) – São Paulo (Metró Tucuuruvi) via Guarulhos (Recreio São Jorge e Vila Galvão) / São Paulo (Jacanã), 802TRO Guarulhos (Terminal Metropolitano Taboão) – São Paulo (Metró Tucuuruvi) via Guarulhos (Terminais Metropolitanos CECAP e Vila Galvão), contém a seguinte proposta:

Regularização da incorporação do serviço complementar 500DV1 pelo atendimento metropolitano 500TRO;

Exclusão da frota conjunta e da integração do serviço complementar 500DV1 com a linha metropolitana 532TRO;

Exclusão da integração do serviço complementar 500DV1 com os atendimentos metropolitanos 003TRO, 103TRO, 104TRO, 105TRO, 110TRO, 111TRO, 163TRO e 802TRO.

Manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

7-) processos STM-PRCS-1850/2023-96, do Consórcio Intermunicipal de Transportes, referente as linhas, 243TRO - Santa Isabel (Monte Serrat) – São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê) via Arujá (Centro) e Santa Isabel (Centro) e 243DV1 - Santa Isabel (Monte Serrat) – São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê) via Santa Isabel (Centro), 219TRO - Santa Isabel (Monte Serrat) – São Paulo (Metró Armênia) via Santa Isabel (Centro) e 820TRO - Santa Isabel (Jardim Eldorado) – São Paulo (Metró Armênia) via Pista Expressa da Rod. Pres. Dutra BR-116, contém a seguinte proposta:

Regularização da incorporação dos atendimentos metropolitanos 243TRO e 243DV1 pelas linhas metropolitanas 219TRO e 820TRO;

Manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

8-) processos STM-PRCS- 01849/2023-61, do Consórcio Bus+, referente as linhas 699B11 - Hortolândia (Parque dos Pinheiros) – Campinas (Terminal Metropolitano Prefeito Magalhães Teixeira) e 699TRO - Hortolândia (Nova Hortolândia) – Campinas (Terminal Metropolitano Prefeito Magalhães Teixeira), contém a seguinte proposta:

Regularização da incorporação do serviço complementar 699B11 Hortolândia (Parque dos Pinheiros) – Campinas (Terminal Metropolitano Prefeito Magalhães Teixeira) pela linha metropolitana 699TRO Hortolândia (Nova Hortolândia) – Campinas (Terminal Metropolitano Prefeito Magalhães Teixeira);

Manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

9) processos STM-PRC- 01618/2023-58, do Consórcio BR Mobilidade Baixada Santista referente as linhas 937DV1 - Praia Grande (Terminal Rodoviário e Urbano Tatico Francisco Gomes da Silva) - São Vicente (Humaitá), via São Vicente (Jardim Rio Branco) e Praia Grande (CDP - Praia Grande) e 937TRO - Praia Grande (Terminal Rodoviário e Urbano Tatico Francisco Gomes da Silva) - São Vicente (Terminal Barreiros), contém a seguinte proposta:

Regularização da incorporação do serviço complementar 937DV1 pela linha 937TRO;

Exclusão de integração dos atendimentos metropolitanos 928TRO, 905TRO (seccionamentos 3, 5 e 7), 955TRO (seccionamentos 4 e 5) e linhas municipais de Praia Grande 22ME, 30JT, 33MA, 11PR, 12CO, 13TR, 15SO, 17SA, 95CF e 98JP com o serviço complementar 937DV1;

Manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

Durante o prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação serão recebidos na Coordenadoria de Transporte Coletivo – CTC, impugnações e reclamações relacionadas com a proposta acima.

Com fundamento nas competências delegadas pelo artigo 1º, inciso II, letra "a", da Resolução STM – 046, de 06.07.05, aprovo a alteração de tabela horária da linha metropolitana 5404TRO, manutenção das demais características operacionais contida na Ordem de Serviço Metropolitano vigente.

REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL E LITORAL NORTE - RMVPLN

OSM	LINHA	EMPRESA
12	5111	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
08	5202	ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA
09	5203	ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA
12	5205	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
15	5206	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
14	5211	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
14	5211EX1	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
16	5212	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
08	5216	Rodoviário e Turismo São José LTDA
09	5220	ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA

REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA - RMS

OSM	LINHA	EMPRESA
015	6105	Rápido Luxo Campinas Ltda.
015	6105EX1	Rápido Luxo Campinas Ltda.

de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob a competência da Pasta.

Considerando que o Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, atribuiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário;

Considerando que o Decreto nº 67.435/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu para a estrutura da Secretaria de Parcerias em Investimentos a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP, instituída pelo Decreto nº 51.308, de 28 de novembro de 2006, e a Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - UCMP, criada pelo Decreto nº 55.009, de 10 de novembro de 2009;

Considerando que os contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário vigentes estabelecem a possibilidade de inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos a serem realizados pelas concessionárias, mediante a celebração de termo aditivo e assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

Considerando a pertinência de padronizar os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP para a instrução dos processos administrativos que tratam da inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, incluindo a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, nos contratos

de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob a competência da Pasta.

Considerando que o Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, atribuiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário;

Considerando que o Decreto nº 67.435/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu para a estrutura da Secretaria de Parcerias em Investimentos a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP, instituída pelo Decreto nº 51.308, de 28 de novembro de 2006, e a Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - UCMP, criada pelo Decreto nº 55.009, de 10 de novembro de 2009;

Considerando que os contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário vigentes estabelecem a possibilidade de inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos a serem realizados pelas concessionárias, mediante a celebração de termo aditivo e assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

Considerando a pertinência de padronizar os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP para a aplicação das referidas disposições contratuais, sem, entretanto, alterar as regras estabelecidas nos contratos de concessão;

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovada, nos termos do Anexo desta resolução, a padronização dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP para a instrução dos processos administrativos que tratam da inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, incluindo a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário sob competência desta Pasta.

Parágrafo único - As normas desta resolução aplicam-se subsidiariamente às regras previstas em cada um dos contratos de concessão para a inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos, bem como para a mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e a efetivação do correspondente reequilíbrio contratual, prevalecendo, em caso de divergência, a disciplina contratual, ressalvada estipulação diversa em termo aditivo específico.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO a que se refere o artigo 1º da Resolução SPI nº 026 de 15 de setembro de 2023.

Artigo 1º - Os processos administrativos relativos à inclusão, supressão, postergação e antecipação de investimentos nos contratos de concessão de serviços públicos de transporte metroferroviário serão abertos individualizadamente pela Divisão de Investimentos da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP, a partir de requerimento do Secretário de Parcerias em Investimentos ou mediante proposta das concessionárias, e deverão ser instruídos nos termos deste Anexo.

§1º - Não obstante o disposto no "caput" deste artigo, os desequilíbrios econômico-financeiros resultantes da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos poderão ser recompostos de forma conjunta a outros desequilíbrios contratuais reconhecidos durante a execução dos contratos de concessão, considerando os saldos eventualmente existentes em favor do Poder Concedente ou das concessionárias, conforme o caso.

§2º - Para os fins do §1º, nos processos administrativos que tenham por objeto a recomposição de desequilíbrios econômico-financeiros resultantes da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos, a CMCP, ao elaborar as manifestações de que trata o artigo 3º da Resolução SPI nº 01, de 06-02-2023:

1. relacionará eventuais desequilíbrios contratuais reconhecidos durante a execução do contrato de concessão;
2. identificará os saldos eventualmente existentes em favor do Poder Concedente ou da concessionária, conforme o caso; e
3. indicará as possibilidades de compensação entre os saldos eventualmente existentes e o valor do desequilíbrio econômico-financeiro resultante da inclusão, supressão, postergação ou antecipação de investimentos.

CAPÍTULO I

Inclusão de novos investimentos

Artigo 2º - As concessionárias poderão apresentar propostas de inclusão de novos investimentos aos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido à Coordenação-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público concedido;

II - demonstração da compatibilidade do investimento proposto com o objeto do contrato de concessão;

III - detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros no contrato de concessão, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação; e

IV - termo de referência para contratação de estudos e/ou projetos, quando o caso.

Parágrafo Único - O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de inclusão de novos investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o caput.

Artigo 3º - Recebida a solicitação, o Coordenador-Geral encaminhará a proposta para análise preliminar da Divisão de Investimentos da CMCP, que poderá:

I - solicitar a manifestação da Divisão de Operações da CMCP no que se refere aos impactos e sinergias do investimento proposto com a rotina operacional do serviço público concedido; e

II - requerer que a concessionária realize alterações ou apresente esclarecimentos ou complementações para o prosseguimento da análise preliminar da proposta.

§1º - Na hipótese de apresentação do termo de referência previsto no artigo 2º, inciso IV, a Divisão de Investimentos da CMCP analisará a adequação técnica do documento, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações.

§2º - Em caso de não objeção ao termo de referência, a Divisão de Investimentos da CMCP notificará a concessionária para apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações de mercado para a estimativa do custo da contratação dos estudos e/ou projetos a que se refere, ou demonstrar a inviabilidade da obtenção desse número de propostas, que deverão conter, no mínimo:

- 1 - a discriminação detalhada de todos os serviços e respectivas despesas relativas à contratação, considerando todos os estudos, ensaios, levantamentos e quaisquer outras especificidades necessárias ao desenvolvimento dos estudos e/ou projetos; e
- 2 - a data e a validade de cada uma das propostas recebidas, incluindo a assinatura e o timbre dos proponentes;

§3º - A Divisão de Investimentos da CMCP analisará as cotações de mercado de que trata o § 2º deste artigo, quanto à razoabilidade da estimativa do custo da contratação dos estudos e/ou projetos referentes à proposta.

Artigo 4º - Após as análises de que trata o artigo 3º desta resolução, a Divisão de Investimentos encaminhará a proposta ao Coordenador-Geral da CMCP, que se manifestará quanto à sua admissibilidade, para fins de prosseguimento dos estudos e/ou projetos.

Parágrafo único - Após a manifestação de que trata o caput, o Coordenador-Geral da CMCP encaminhará a proposta ao Secretário de Parcerias em Investimentos, para decisão quanto à autorização para que a concessionária prossiga com o aprofundamento dos estudos e/ou projetos.

Artigo 5º - Em caso de autorização do Secretário de Parcerias em Investimentos, o Coordenador-Geral da CMCP notificará a concessionária para que apresente os seguintes documentos:

I - planejamento detalhado de todas as intervenções necessárias para a realização do investimento, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas dos serviços públicos estaduais de transporte metroferroviário;

II - termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo completo das obras civis eventualmente contempladas no investimento;

III - projeto básico e/ou executivo, ou, nos casos em que não for cabível a elaboração desses documentos, especificação técnica dos sistemas contemplados no investimento, incluindo, no mínimo, descrição dos requisitos funcionais e de desempenho que possibilite a quantificação e a valoração dos produtos e serviços integrados aos sistemas;

IV - indicação do tratamento ambiental necessário para a realização do investimento; e

V - orçamento detalhado do investimento, considerando o escopo definido nos incisos I a IV.

Artigo 6º - Após a apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º desta resolução, as divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos e, no que for pertinente, a Divisão de Operações, emitirão manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a inclusão do investimento no contrato de concessão;
- b) a adequação técnica dos projetos apresentados pela concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;
- c) a exequibilidade do cronograma das intervenções propostas pela concessionária; e

d) a compatibilidade do orçamento de referência do investimento com os preços praticados no mercado, em vista das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis, incluindo, quando pertinente, os preços da Tabela de Preços Unitários - TPU do DER e as referências de preços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão do investimento no contrato de concessão, de acordo com a disciplina contratual aplicável, incluindo planilha e memória de cálculo; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à inclusão do investimento proposto.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será elaborado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPE, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Supressão de investimentos

Artigo 7º - As concessionárias poderão apresentar propostas de supressão de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa, contendo obrigatoriamente:
 - a) demonstração de que a supressão não comprometerá o objeto do contrato de concessão e a prestação adequada do serviço concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
 - b) avaliação sobre a inadequação, impossibilidade ou ineficiência da solução original prevista no contrato de concessão; e
 - c) análise das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso.

II - detalhamento da supressão a ser realizada, incluindo impactos técnicos e operacionais no contrato de concessão; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da supressão, incluindo planilha e memória de cálculo.

Parágrafo Único - O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de supressão de investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o caput.

Artigo 8º - As divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações, emitirá manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a supressão do investimento;
- b) a adequação técnica das justificativas e soluções propostas pela concessionária, inclusive no que se refere a eventual investimento substitutivo e ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso; e
- c) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de supressão de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos que se pretende suprimir, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da supressão, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea "d".

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da supressão do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, incluindo planilha e memória de cálculo a serem acostadas à manifestação; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à supressão do investimento.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será elaborado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPE, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Postergação de investimentos

Artigo 9º - As concessionárias poderão apresentar propostas de postergação de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa, contendo obrigatoriamente:
 - a) demonstração de que a postergação não comprometerá o objeto do contrato de concessão e a prestação adequada do serviço concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
 - b) avaliação sobre a inadequação, impossibilidade ou ineficiência da execução do investimento no prazo originalmente previsto no contrato de concessão; e
 - c) análise das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso.

II - novo cronograma físico-financeiro de execução do investimento, incluindo a indicação do critério e do demonstrativo dos cálculos realizados para a redistribuição de valores nos anos contratuais, quando o caso; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da postergação, incluindo planilha e memória de cálculo.

Parágrafo Único - O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de postergação de investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o caput.

Artigo 10 - As divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações, emitirá manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a postergação do investimento;
- b) a adequação técnica das justificativas e soluções propostas pela concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;
- c) a exequibilidade do cronograma físico-financeiro apresentado pela concessionária;

d) as causas e os responsáveis por eventual atraso no cronograma físico-financeiro originalmente previsto no contrato de concessão, com encaminhamento do assunto para a instauração do devido processo administrativo sancionatório visando à apuração do cometimento de infração e à aplicação de penalidade, em caso de imputação de responsabilidade à concessionária; e

e) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de postergação de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos cuja execução se pretende postergar, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da postergação, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea "d".

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da postergação do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, nos termos de planilha e memória de cálculo a serem acostadas à manifestação; e

III - a Divisão de Assuntos Regulatórios emitirá manifestação institucional acerca da proposta, elaborará a minuta do respectivo termo aditivo e submeterá o assunto para deliberação do Colegiado da CMCP.

§1º - O Colegiado da CMCP deliberará a respeito da proposta e, após manifestação da Consultoria Jurídica, a encaminhará ao Secretário de Parcerias em Investimentos para decisão final quanto à postergação do investimento.

§2º - O termo aditivo ao contrato de concessão será elaborado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos após a manifestação, quando o caso, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPE, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas - CAC-PPP, conforme exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Antecipação de investimentos

Artigo 11 - Sem prejuízo da possibilidade, nas hipóteses previstas no contrato, de as concessionárias anteciparem, por sua própria iniciativa, investimentos previstos na concessão, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, as concessionárias poderão apresentar propostas de antecipação de investimentos dos seus respectivos contratos de concessão, por meio de ofício dirigido ao Coordenador-Geral da CMCP, instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa, contendo obrigatoriamente:
 - a) demonstração de que a antecipação favorecerá o objeto do contrato de concessão e a prestação adequada do serviço concedido, em termos de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
 - b) detalhamento da antecipação a ser realizada, incluindo avaliação sobre os impactos técnicos e operacionais no contrato de concessão e a inadequação do prazo originalmente previsto para a execução do investimento; e
 - c) análise das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso.

II - novo cronograma físico-financeiro de execução do investimento, incluindo a indicação do critério e do demonstrativo dos cálculos realizados para a redistribuição de valores nos anos contratuais, quando o caso; e

III - estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da antecipação, incluindo planilha e memória de cálculo.

Parágrafo Único - O Secretário de Parcerias em Investimentos poderá, de ofício, determinar a instauração do processo administrativo de antecipação de investimentos, devendo a concessionária ser intimada para, no prazo fixado pela CMCP, apresentar os documentos de que trata o caput.

Artigo 12 - As divisões da CMCP manifestar-se-ão sobre a proposta nos seguintes termos:

I - a Divisão de Investimentos, ouvida, quando o caso, a Divisão de Operações, emitirá manifestação sobre:

- a) a presença de razões de ordem técnica que recomendem a antecipação do investimento;
- b) a adequação técnica das justificativas e soluções propostas pela concessionária, inclusive no que se refere ao tratamento das questões ambientais e imobiliárias envolvidas, incluindo eventuais desapropriações, quando o caso;
- c) a exequibilidade do cronograma físico-financeiro apresentado pela concessionária; e

d) quando o contrato não determinar o uso de valores preestabelecidos para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de antecipação de investimentos, a adequação e a compatibilidade com o mercado dos valores das obras, serviços e equipamentos cuja execução se pretende antecipar, que foram considerados pela concessionária para a estimativa preliminar do valor do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da antecipação, observado o disposto no artigo 3º, §2º, e no artigo 6º, inciso I, alínea "d".

II - a Divisão de Controle Econômico-Financeiro emitirá manifestação sobre o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da antecipação do investimento, de acordo com a disciplina contratual aplicável, nos termos de planilha e memória de cálculo a serem acostadas à manifestação; e